

DECISÃO N° 1566986, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25752.511152/2019-80

AIS nº 2102516199 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: BENOLIEL MB EVENTOS EIRELI EPP (BENOLIEL MB PROMOCOES E EVENTOS EIRELI EPP).

A empresa BENOLIEL MB EVENTOS EIRELI EPP foi autuada em 22/08/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA RIO GASTRONOMIA 2019, infringindo a Resolução RDC nº 2016, de 2004, ANEXO - Itens 4.1.14, 4.6.4, 4.7.3, 4.8.18 c/c Resolução RDC nº 72, de 2009, arts. 85, § 1º, e 89 PU. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 - Presença de barreira física (bancada metálica), impedindo o acesso ao lavatório para higienização das mãos - manipulador de alimentos;

2 - Equipamento para dispor sabonete líquido - higienização das mãos de manipuladores de alimentos, instalado de modo precário inviabilizando a oferta do produto de higiene;

3 - Ausência de demonstrativos de registros de temperatura/ conservação de alimentos pré preparados, fases pós produção/ transporte e acondicionamento/refrigeração, em ambiente instalado Rio Gastronomia.

[...]

Notificada da autuação em 19/09/2019 (fls. 09 e 21/22), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05/11/2019 pela manutenção do AIS (fls. 10), argumentando que a empresa participou do evento RIO GASTRONOMIA 2019 no Pier Mauá ofertando alimentos aos cidadãos que lá estavam, e que os lavatórios do quiosque possuíam barreira impedindo o acesso de lavagem das mãos; os *dispenser* de sabonete líquido não estavam fixados na parede; e não havia monitoramento e registro de temperatura das matérias-primas e ingredientes que necessitavam de condições especiais de conservação nas etapas

de recepção e armazenamento. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 16).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, discordo da área autuante quanto à manutenção integral do AIS, devido à atipicidade das condutas descritas nos itens 1 e 2, com relação aos itens 4.1.14 e 4.6.4 do Anexo da Resolução RDC nº 2016 (leia-se 216), de 2004, e ao art. 85, §1º, da Resolução RDC nº 72, de 2009, apontados como infringidos.

Note-se que tanto o item 4.1.14 da Resolução RDC nº 216, de 2004, quanto o art. 85, §1º, da Resolução RDC nº 72, de 2009, exigem que os lavatórios possuam sabonete líquido, e a foto de fls. 03 demonstra que haviam dois *dispenser* de sabonete líquido; e o item 4.6.4 do Anexo da Resolução RDC nº 216, de 2004, exige que os manipuladores devem lavar as mãos sempre que se fizer necessário, e a foto de fls. 04 não comprova tal descumprimento, mas apenas que existia uma barreira física dentro do ambiente do lavatório, o que, a meu ver, não impossibilitava o acesso ao lavatório propriamente dito e conseqüentemente à lavagem das mãos. Portanto, entendo que as condutas descritas nos itens 1 e 2 do AIS devem ser descaracterizadas.

Entretanto, a conduta descrita no item 3 do AIS deve ser mantida, pois o Relatório Diário de Controle de Temperatura dos Alimentos de fls. 06 comprova o descumprimento aos itens 4.7.3 e 4.8.18 do Anexo da Resolução RDC nº 216, de 2004, já que não possui registros das temperaturas na coluna de chegada/armazenamento, comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o Anexo da Resolução RDC nº 216, de 2004, em seus itens 4.7.3 e 4.8.18, "a temperatura das matérias-

primas e ingredientes que necessitem de condições especiais de conservação deve ser verificada nas etapas de recepção e de armazenamento" e "A temperatura de armazenamento deve ser regularmente monitorada e registrada."

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação das condutas dispostas no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a substituição da norma Resolução RDC nº 2016, de 2004, pela Resolução RDC nº 216, de 2004, mantendo-se os itens 4.7.3 e 4.8.18 do Anexo, e realizar a substituição do inciso XXXIII pelo inciso XXXII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, devido a Autuada ter atuado, no caso em questão, como prestador de serviço de interesse da saúde pública no Porto do Rio de Janeiro-RJ, destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 12), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 16).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere ao item 3, promovo o reenquadramento da conduta como sendo infração aos itens 4.7.3 e 4.8.18 do Anexo da Resolução RDC nº 216, de 2004, tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/08/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1566986** e o código CRC **425C9150**.

